

Comissão Nacional com adequada representatividade, considerando o artigo 195 da Constituição Federal, para um prazo de 06 (seis) meses, a conta de sua instalação, estudar a criação de fundos de aposentadoria para o magistério, com vencimentos integrais, de modo a evitar a utilização dos recursos vinculados à educação para tal finalidade.

Art. 10º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Nº 193/86.

Chã Grande, 12 de novembro de 1997.

Daniel Alves de Lima

DANIEL ALVES DE LIMA

- Prefeito -

LEI Nº 332/97

EMENTA: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades do plano diretor do "AEDES AEGYPTI" do Brasil - PFAA - de inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e das outras providências.

Prefeitura Municipal, no uso de suas atribuições, etc..., em cumprimento ao que dispõe

caso IX do Art. 37 da Constituição Federal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Grande decrata e em razão da seguinte

Art. 1º - Para atender as necessidades de de Evacuação de 'Acde Egypti' do Brasil, elaboração pelo Governo Federal, a Secretaria Municipal de Saúde fica autorizada, a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, condições e prazo desta lei.

Art. 2º - As contratações serão feitas observando prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser renovadas, desde que o prazo inicial mais o da renovação, não ultrapasse 03 (três) anos.

Art. 3º - O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta lei será realizado, com em transparência de recursos da União, na consignada em projeto ou atividade do orçamento municipal.

Art. 4º - A remuneração será fixada, e o pagamento do pessoal contratado nos termos desta lei será realizado, com base em transparência de recursos da União, na consignada em projeto ou atividade do orçamento municipal.

Art. 5º - Fica proibida a contratação, nos termos desta lei será realizado com base em transparência de recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de em-

pregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariamente quanto à devolução dos valores pagos na conformidade do artigo 4º desta Lei.

Art. 6º - Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

- receber atribuições, funções ou encargos não previstos nos respectivos contratos;
- ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

Parágrafo Único: A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhe deram causa.

Art. 7º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

Art. 8º - O contrato formado nos termos desta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações nos seguintes casos:

- pelo término do prazo contratual,
- por iniciativa do contratado,
- pela execução total antecipada das atividades do PEAa

Parágrafo Único: A extinção do contrato no caso do inciso II deste artigo será comunicada com antecedência de 30 (trinta) dias

Art. 9º - O tempo de serviço prestado nos termos desta lei será computado para todos os efeitos legais.

Art. 10º - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta lei, o disposto na legislação vigente

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário

Chã Grande, 12 de novembro de 1997.



Daniel Alves de Lima
DANIEL ALVES DE LIMA
- Prefeito -